



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 5.263/2024

Estabelece a política municipal de atendimento integrado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Várzea Grande, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - a participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - a responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações; e
- VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º O atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

Art. 4º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) equoterapia;
- k) natação;
- l) nutricionista; e
- m) psicomotricista.

Parágrafo único: o atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos; e

IV - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na legislação federal e estadual.

Art. 8º O município se responsabilizará por:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista; e

III - garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10. No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 28 de maio de 2024.



KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 16/1997.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os novos membros Conselheiros, titulares e suplentes, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Várzea Grande – CMDRVG:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de Várzea Grande:

- a) Jean Lucas Teixeira de Carvalho - Presidente
- b) Arilson Pedrosa de Queiroz – Vice-Presidente

II – Câmara Municipal de Várzea Grande:

- a) Alecsand Moreira da Silva – Titular
- b) Eucaris Terezinha de Arruda Barros – Suplente

III – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) Mônica Aparecida Gonçalves – Titular
- b) Anne Caroline Gonçalves Panazzolo – Suplente

IV – Associação dos Agricultores Familiares P.A. Nossa Senhora Aparecida I:

- a) Naildo dos Santos – Titular
- b) José Ribamar Souza Oliveira – Suplente

V – Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade P.A. Sadia III:

- a) Josemiro Gomes das Neves – Titular
- b) Paulo da Silva Porto – Suplente

VI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Grande:

- a) Miguel Francisco dos Santos – Titular
- b) Francisco Mastim – Suplente

VII – Produtores Rurais do Limpo Grande:

- a) Admilson Clemente da Silva – Titular
- b) João Paulino da Silva – Suplente

VIII – Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER:

- a) Nivaldo Ponciano Coelho – Titular
- b) Gislaine Ribeiro da Silva Araújo – Suplente

IX – Associação Agrícola do Formigueiro e Parque Boa Vista:

- a) Jairo Antônio da Silva Borges – Titular
- b) Evilasio Braga – Suplente

X – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA

- a) Tiago André da Silva – Titular
- b) Edson Silva da Cunha – Suplente

XI – Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA

- a) Danilo Ribeiro do Couto – Titular
- b) Kelen Regina Malhado de Siqueira – Suplente

XII – Secretaria de Estado Agricultura Familiar

- a) Magda da Fonseca Chagas – Titular
- b) Indira Messias Nasser – Suplente

XIII – Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- a) Adriana Quixabeira Machado – Titular

b) Janice Elena Loris Barddal – Suplente

XIV – Sistema de Crédito Cooperativo – SICRED

a) Mateus Barbizan – Titular

b) Diego dos Santos Souza – Suplente

XV – Banco do Brasil

a) Gislene Aparecida Peperario – Titular

b) Michel Mansho – Suplente

Art. 2º As funções exercidas pelos membros conselheiros (titulares e suplentes) não serão remuneradas e o mandato terá prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 05 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 5.263/2024

Estabelece a política municipal de atendimento integrado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Várzea Grande, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - a participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - a responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações; e
- VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º O atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

Art. 4º Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) equoterapia;
- k) natação;
- l) nutricionista; e
- m) psicomotricista.

Parágrafo único: o atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos; e

IV - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na legislação federal e estadual.

Art. 8º O município se responsabilizará por:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

II - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista; e

III - garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10. No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 28 de maio de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva

DECRETO Nº 31 DE 07 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a Lei Municipal nº. 5.223/2024, a qual dispõe sobre a Unidade de Atendimento para Mulheres e Meninas Professora Sarita Baracat de Arruda, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do artigo 69, inciso VI.

DECRETA:

CAPÍTULO I

REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº. 5.223/2024, com a finalidade de estabelecer atendimentos e serviços efetivos e pautados na excelência, assim como, orientar, disciplinar a organização, a administração e as atividades públicas voltadas para mulheres e meninas do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO II

UNIDADE

Art. 2º A unidade administrativa de atendimento para mulheres e meninas denominada Unidade de Atendimento para Mulheres e Meninas Professora Sarita Baracat de Arruda – Casa de Sarita, constitui-se em unidade pública multiprofissional vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande.

§1º A Casa de Sarita caracteriza-se como um espaço a ofertar atendimento multiprofissional às mulheres e meninas a partir dos 14 anos com vistas à integração social, à promoção do empoderamento e à emancipação feminina, bem como o fomento da autonomia e da independência social, econômica e promoção de saúde, notadamente, pelos seguintes meios:

I - atividades culturais;

II - empreendedorismo social feminino;

III - atividades educativas e esportivas;

IV - atendimento social;

V - atendimento psicológico;

VI - atendimento da saúde da mulher; e

VII - práticas terapêuticas.

§2º A unidade promoverá o atendimento integral das usuárias, oportunizando o acesso às diversas políticas públicas e sociais do município em um único espaço institucional.

§3º Para implementação da unidade, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Várzea Grande atuará de forma conjunta com os seguintes órgãos, notadamente:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e